

§ 2.º — Em cada caso, à vista de títulos e documentos, a comissão emitirá parecer, o qual poderá concluir pela concessão, pura e simples, do registro, sua denegação, ou registro condicionado à aprovação em provas teórico-práticas, em uma ou mais das disciplinas pertinentes à especialização pretendida.

Art. 19 — No prazo de trinta dias da publicação desta lei, e para sua perfeita execução expedirá o Ministro da Educação e Cultura as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 4

CÓDIGO DE ÉTICA DO PSICÓLOGO

Princípios Fundamentais:

1. O psicólogo baseia seu trabalho no respeito à dignidade do indivíduo como pessoa humana.
2. O psicólogo em seu trabalho procurará sempre promover o bem-estar da humanidade e de toda pessoa humana com quem entre em relação como profissional.
3. O psicólogo em seu trabalho procurará sempre desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional, pelo aprimoramento de suas vivências morais, de seus conhecimentos éticos e pela melhoria constante de sua competência científica e técnica.
4. O psicólogo no exercício de sua profissão completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres nas disposições da legislação especial em vigor no país e nas da tradição ética de profissões congêneres.

DEFINIÇÃO LEGAL DO PSICÓLOGO

Somente pode intitular-se psicólogo, e nesta qualidade exercer a profissão no Brasil, a pessoa legalmente credenciada nos termos da Lei Federal n.º 4.119, de 27/8/1962, ou de leis posteriores.

TÍTULO I

Das Responsabilidades e Relações Profissionais

CAPÍTULO I

Das responsabilidades gerais do psicólogo

Art. 1.º — São deveres fundamentais do psicólogo:

- a) Prestar serviços profissionais independentemente de qualquer proveito pessoal, nas situações de calamidade pública ou de graves crises sociais.

- b) Colaborar sempre que possível, desinteressadamente em campanhas educacionais que visem difundir princípios psicológicos úteis ao bem-estar da coletividade.
- c) Esforçar-se por obter eficiência máxima em seus serviços, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos.
- d) Assumir somente a responsabilidade por tarefas as quais esteja capacitado.
- e) Reconhecer as limitações de sua formação e personalidade, renunciando qualquer trabalho que possa ser por elas prejudicado.
- f) Recorrer a outros especialistas sempre que for necessário.
- g) Colaborar para o progresso da Psicologia como ciência e como profissão.

Art. 2.º — Aos psicólogos é vedado:

- a) Praticar atos que impliquem na mercantilização da Psicologia.
- b) Usar títulos que não possua.
- c) Dar psicodiagnósticos, aconselhamentos e orientação psicológica individuais através de jornais, rádio, televisão ou correspondência.
- d) Desviar para atendimento particular próprio, clientes que tenha atendido em virtude de sua função em instituição especializada.
- e) Acumular-se, por qualquer forma, com pessoas que exerçam ilegalmente a profissão de psicólogo.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades para com o cliente

Art. 3.º — Define-se como cliente a pessoa, entidade ou organização a quem o psicólogo presta serviços profissionais.

Art. 4.º — São deveres dos psicólogos nas suas relações com os clientes:

- a) Dar ao cliente ou, no caso de seu impedimento, a quem de direito, informações concernentes ao trabalho a ser realizado, definindo bem seus compromissos e responsabilidades profissionais, a fim de que o cliente possa decidir-se pela aceitação ou não da assistência prevista.
- b) Limitar o número de seus clientes às responsabilidades concretas de trabalho eficiente.
- c) Atender seus clientes sem estabelecer discriminações ou prioridades decorrentes de condições de raça, prestígio, autoridade, credo ou situação econômica.

- d) Oferecer ao cliente serviços de outros colegas sempre que se impuser a necessidade de continuidade de tratamento a este, por motivos ponderáveis, e não puder ser continuado por ele próprio.
- e) Entrar em entendimentos com seu substituto, comunicando-lhe as informações necessárias à boa evolução do caso, sempre que tenha ocorrido a sua substituição.
- f) Esclarecer o cliente sobre os prejuízos de uma possível interrupção da assistência que vem recebendo, ficando isento de qualquer responsabilidade caso o paciente se mantenha em seus propósitos.
- g) Exercer somente dentro de situações estritamente profissionais suas atividades de orientação, aconselhamento, psicodiagnóstico e todas as demais técnicas psicológicas.
- h) Utilizar de interrogatórios sob a ação hipnótica, ou de processos similares, só quando tais procedimentos se justificarem dentro de uma técnica terapêutica bem estabelecida e sempre em benefício do cliente.
- i) Manter com o cliente relacionamento estritamente profissional.

Art. 5.º — Aos psicólogos, em suas relações com o cliente, é vedado:

- a) Induzir indevidamente qualquer pessoa a recorrer a seus serviços.
- b) Prolongar desnecessariamente o atendimento previsto.
- c) Influenciar as convicções políticas, filosóficas ou religiosas de seus clientes.

CAPÍTULO III

Das responsabilidades e relações com as instituições empregadoras e outras

Art. 6.º — O psicólogo funcionário de uma organização deve sujeitar-se aos padrões gerais da instituição, o que interdita a assinar contrato de trabalho, quando o regulamento ou costumes ali vigentes contrariem sua consciência profissional e os princípios e normas deste Código.

Art. 7.º — Não deve o psicólogo aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa ou que haja pedido demissão para preservar a dignidade ou os interesses da profissão e os princípios e normas do presente Código.

CAPÍTULO IV

Das relações com outros psicólogos

Art. 8.º — O psicólogo deve ter para com seus colegas a consideração, o apreço e a solidariedade que refletem a harmonia da classe e que aumentem o conceito público.

Art. 9.º — O psicólogo, quando solicitado, deverá colaborar com seus colegas e prestar-lhes serviços profissionais, salvo impossibilidade decorrente de motivo relevante.

Art. 10 — O espírito de solidariedade não pode induzir o psicólogo a ser conivente com o erro ou a contravenção penal praticado por colega, devendo a crítica respectiva ser feita em associações de classe e na presença do criticado.

Art. 11 — O psicólogo não atenderá o cliente que esteja sendo assistido por algum colega, salvo nas seguintes situações:

- a) A pedido desse colega.
- b) Em casos de urgência, nos quais dará imediata ciência ao colega.
- c) No próprio consultório quando ali procurado espontaneamente pelo cliente, quando dará a esse colega ciência do fato.

CAPÍTULO V

Das relações com outros profissionais

Art. 12 — O psicólogo procurará manter e desenvolver boas relações com os componentes de outras categorias profissionais, observado, para esse fim, o seguinte:

- a) Trabalhar nos estritos limites das atividades que lhe são reservadas por lei e da tradição da Psicologia.
- b) Reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para a sua solução.

Art. 13 — O psicólogo, nas relações com outros profissionais, manterá sempre elevado o conceito e padrões de sua própria profissão.

CAPÍTULO VI

Das relações com associações congregantes e representativas dos psicólogos

Art. 14 — O psicólogo procurará filiar-se às associações profissionais e científicas que tenham como finalidade a defesa da dig-

nidade e direitos profissionais, a difusão e o aprimoramento da Psicologia como ciência e a harmonia e cooperação de sua classe.

Art. 15 — O psicólogo deverá apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses morais e materiais da classe, através dos seus órgãos representativos.

CAPÍTULO VII

Das relações com a Justiça

Art. 16 — Qualquer psicólogo, no exercício legal de sua profissão, pode ser nomeado perito para esclarecer a Justiça em assuntos de sua competência.

§ Único — O psicólogo pode excusar-se de funcionar em perícia cujo assunto escape à sua competência, ou por motivo de força maior, devendo sempre dar a devida consideração à autoridade que o nomeou solicitando-lhe dispensa do encargo antes de qualquer compromisso.

Art. 17 — O psicólogo porá de parte o espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas servir à Justiça imparcialmente, sempre que um colega for interessado na questão.

Art. 18 — O psicólogo perito deverá agir com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através de exames e observações e não ultrapassará, nos laudos, a esfera de suas atribuições e competência.

Art. 19 — O psicólogo deverá levar ao conhecimento da autoridade que o nomeou a impossibilidade de formular o laudo à recusa do indivíduo que devia por ele ser examinado.

Art. 20 — É vedado ao psicólogo:

- a) Ser perito de cliente seu.
- b) Funcionar em perícia em que seja parte pessoa de sua família, amigo íntimo ou inimigo.
- c) Valer-se do cargo que exerce, ou dos laços de parentesco ou amizade com autoridades administrativas ou judiciárias para pleitear ser nomeado perito.

TÍTULO II

Do Sigilo Profissional

Art. 21 — O sigilo, imperativo da Ética Profissional, protege o examinando em tudo aquilo que o psicólogo ouvir, vê, ou tem conhecimento como decorrência do exercício de sua atividade profissional.

Art. 22 — Somente o próprio cliente poderá ser informado dos resultados dos exames realizados pelo psicólogo, quando tais exames tenham sido solicitados por ele.

Art. 23 — Quando uma pessoa é examinada a pedido de terceiros, os resultados podem ser dados a quem solicitou, desde que o examinado ou, no seu impedimento, quem de direito, concorde com essa medida, e que não seja levado nada além do estritamente necessário.

Art. 24 — É admissível a quebra de sigilo profissional nos seguintes casos:

- a) Quando o cliente for menor, tiver sido encaminhado por seus pais, tutores ou responsáveis, aos quais unicamente cabe prestar as informações.
- b) Quando se tratar de fato delituoso, previsto em lei, e a gravidade de suas consequências sobre terceiros crie para o psicólogo o imperativo de consciência de denunciá-lo à autoridade competente.

TÍTULO III

Das Comunicações Científicas e das Publicações

Art. 25 — A mais ampla liberdade de pesquisa deve ser assegurada ao psicólogo, não sendo, porém, admissíveis:

- a) Promover experimentos com risco físico ou moral de seres humanos.
- b) Subordinar as investigações a ideologias que possam viciar o curso da pesquisa ou os seus resultados.

Art. 26 — O psicólogo deverá divulgar os resultados científicos de suas investigações, sempre que estes resultados tenham significado positivo para o desenvolvimento da Psicologia como ciência ou representar aprimoramento técnico dentro da profissão.

Art. 27 — Na publicação de qualquer trabalho, o psicólogo deve citar integralmente as fontes de tudo o que buscou em outros.

Art. 28 — Na publicação dos resultados de suas investigações o psicólogo deve divulgar somente os dados realmente obtidos e todas as conclusões que julga justificadas pela pesquisa feita.

Art. 29 — Nas publicações não estritamente técnicas, com o caráter de divulgação científica, o psicólogo apresentará os assuntos com a necessária prudência, considerando sempre as características do público a que se dirige.

Art. 30 — Caberá ao psicólogo resguardar o padrão e nível de sua ciência e profissão em todo e qualquer tipo de publicação ou apresentação em órgãos de divulgação.

Art. 31 — É vedado ao psicólogo ceder, dar, emprestar ou vender técnicas a leigos ou a pessoas que não sejam credenciadas como psicólogos, ou de qualquer modo divulgar tais técnicas entre pessoas estranhas à profissão e à ciência psicológica.

TÍTULO IV

Da Publicidade Profissional

Art. 32 — O psicólogo, ao promover publicamente a divulgação de seus serviços, somente deverá fazê-lo com exatidão e dignidade.

Art. 33 — É vedado ao psicólogo anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis em consultórios particulares.

TÍTULO V

Dos Honorários Profissionais

Art. 34 — Os honorários devem ser fixados com todo o cuidado a fim de que representem justa retribuição pelos serviços prestados, sejam acessíveis ao cliente e tornem a profissão reconhecida pela confiança e aprovação do público.

Art. 35 — Os honorários devem obedecer a uma escala ou plano de serviços prestados e devem ser comunicados ao cliente antes do início dos trabalhos.

TÍTULO VI

Da Fiscalização do Exercício Profissional da Psicologia no Cumprimento dos Princípios Éticos

Art. 36 — Até que seja instalado um Conselho de Psicólogos ou uma organização congênera, as associações científicas ou profissionais de Psicologia manterão, de preferência em conjunto, um Conselho de Ética Profissional, ao qual caberá orientar a aplicação deste Código de Ética Profissional, zelar pela sua observância e fiscalizar o exercício profissional.

Art. 37 — As infrações ao Código de Ética Profissional poderão acarretar penalidades variadas, desde a simples advertência até o pedido de cassação do registro profissional de Psicólogo, dirigido pelo Conselho à autoridade competente.

Art. 38 — Cabe aos psicólogos legalmente habilitados denunciar à Associação Brasileira de Psicólogos e à Sociedade ou Associação da região onde residam, enquanto não se organizar por lei o Conselho de Psicólogos do Brasil, ou entidade congênere, qualquer pessoa que esteja exercendo a profissão sem o respectivo registro perante as autoridades competentes.

Título VII

Considerações Gerais

Art. 39 — Os princípios e normas aqui contidos entrarão em vigor após recomendação da assembléia geral realizada pela Associação Brasileira de Psicólogos.

Art. 40 — Os estudantes dos Cursos de Psicologia ficam obrigados à observância do presente Código de Ética Profissional.

Art. 41 — Cumprir e fazer cumprir este Código é dever de todo o psicólogo.